



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

### **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 7.514, DE 2014 (Apenso o Projeto de Lei nº 7.622, de 2014)**

Altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais.

**Autor:** Deputado ROMÁRIO

**Relator:** Deputado LUCIANO DUCCI

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 7.514, de 2014, de autoria do então Deputado, atual Senador Romário, que pretende alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé ou Lei do Passe Livre, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 7.622, de 2014, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que dispõe sobre seguro de vida e acidentes pessoais de atletas olímpicos e paralímpicos e dá outras providências.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

sujeitas à apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. À CCJC compete, ainda, manifestar-se terminativamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos PLs 7514/2014 e 7622/2014, segundo dispõe o art. 54 do RICD.

As matérias não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito das proposições. Os projetos de lei pretendem alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé, ou Lei do Passe Livre) para dispor sobre a obrigação de contratação de seguro de vida e de acidentes para atletas.

O PL 7514/2014 tem como objetivo a extensão do seguro para os atletas que *“representem o país em competições internacionais”*, e não somente para os atletas profissionais, como prevê o artigo 45 da Lei Pelé. A importância segurada deve garantir aos atletas ou ao beneficiário indicado no contrato de seguro o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

O PL 7622/2014 promove alterações mais significativas na Lei Pelé, ampliando a obrigação de contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais para entidades de prática desportiva e paradesportiva, bem



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

como o seguro para os atletas não profissionais olímpicos e paralímpicos.

O PL 7622/2014 indica a fonte dos recursos para contratação desses seguros, no caso os 2% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares (artigo 56, inciso VI, da Lei 9615/1998).

O PL 7622/2014 altera ainda a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que cria a Bolsa-Atleta, para estabelecer que o atleta de modalidade olímpica ou paralímpica, com idade igual ou superior a 16 anos, beneficiário de Bolsa-Atleta no valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.

As proposições são motivadas pela situação de vulnerabilidade financeira e previdenciária da atleta olímpica Laís Souza que sofreu um grave acidente em 27 de janeiro de 2014, na cidade de Salt Lake City, no estado de Utah, nos Estados Unidos da América, quando se preparava para competir nos Jogos Olímpicos de Inverno de Sochi, na Rússia, na modalidade de esqui aéreo.

A ex-ginasta ficou tetraplégica em razão das lesões que sofreu, e todos acompanharam com preocupação o início do seu tratamento nos Estados Unidos e depois sua recuperação aqui no Brasil. Por força da Lei nº 13.087, de 12 de janeiro de 2015, Laís Souza passou a receber uma pensão especial, mensal e vitalícia, em valor atual equivalente ao limite máximo do salário de benefício do RGPS.

Com efeito, há razões de mérito para a aprovação dos PLs 7514/2014 e 7622/2014 pela Comissão de Seguridade Social e Família. É preciso que se amplie a proteção com seguro de vida e de acidentes pessoais



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

dos atletas, tanto profissionais como olímpicos e paralímpicos, que compõem seleções brasileiras em competições internacionais. Quanto à alteração na Lei da Bolsa-Atleta, consideramos que o tema deva ser abordado em proposição distinta.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.514 e 7.622, ambos de 2014, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**Luciano Ducci**  
**Deputado Federal - PSB/PR**  
**Relator**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

### **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 7.514, DE 2014**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais para desporto, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas profissionais, olímpicos e paralímpicos em competições internacionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais para desporto, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas profissionais, olímpicos e paralímpicos em competições internacionais, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, olímpicos e paralímpicos, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos:

- I - as entidades de prática desportiva e paradesportiva; e
- II - as entidades de administração de desporto de âmbito nacional, no caso de competições ou partidas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

internacionais em que os atletas profissionais estejam representando selecionado nacional.

..... (NR)”

“Art. 56. ....

.....

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B.

..... (NR)”

“Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos:

I - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas, para os atletas não-profissionais a ela vinculados;

II - as entidades de administração do desporto nacionais, no caso de:

a) competições ou partidas internacionais em que atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas estejam representando selecionado nacional;

b) competições nacionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas, para os atletas não-profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta não-profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente ou a doze vezes o valor de contrato de imagem



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

ou de patrocínio referentes a sua atividade esportiva, o que for maior.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º As despesas com o seguro estabelecido no inciso II deste artigo serão custeadas com os recursos previstos no inciso VI do art. 56 desta Lei. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Luciano Ducci**  
**Deputado Federal - PSB/PR**  
**Relator**